



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.000135/91-92  
Recurso n.º : 81.321  
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO – EXS: DE 1986 e 1987  
Recorrente : UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A.  
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.  
Sessão de : 14 de abril de 2000  
Acórdão n.º : 101-93.050

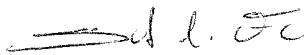
EXIGÊNCIA DECORRENTE- - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa ao Finsocial, as soluções adotadas hão que ser consentâneas. As parcelas de omissão de receita operacional mantidas no julgamento do litígio relativo ao IRPJ compõem a base de cálculo da contribuição para o Finsocial.

Recurso voluntário a que se nega provimento .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Processo n.º : 10166.000135/91-92  
Acórdão n.º : 101-93.050

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10166.000135/91-92  
Acórdão n.º : 101-93.050

3

Recurso n.º : 81.321  
Recorrente : UNIAGRO-UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A.

## RELATÓRIO

Contra UNIAGRO UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07 , para exigência de crédito tributário equivalente a 12.487,90 BTNF, a título de Contribuição para o FINCOICIAL calculada sobre o faturamento, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, valor que compreende, também, a multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo n° 10166.000131/91-31, e teve como base de cálculo as omissões de receita naquele apuradas .

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação com as mesmas razões articuladas em relação à exigência do imposto de Renda Pessoa Jurídica .

O litígio foi julgado em primeira instância conforme decisão de fls. 82, tendo a autoridade singular considerado o lançamento procedente em parte, considerando a decisão exarada no processo do IRPJ.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, apresentando, por cópia, a mesma peça recursal deduzida no processo relativo ao IRPJ

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10166.000131/91-31, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Das matérias que compuseram a base de cálculo da exigência permaneceram litigiosas parte da omissão de receita caracterizada por passivo fictício, toda a omissão de receita caracterizada por suprimimento de numerário não comprovado e toda a omissão de receita proveniente da alienação de 15 veículos sob a forma de “leasing-back”

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo principal, manteve integralmente a exigência relativa às parcelas acima mencionadas ( Acórdão n.º 101-91.367, sessão de 16/09/97).

Por essa razão, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000

  
SANDRA MARIA FARONI

## INTIMAÇÃO

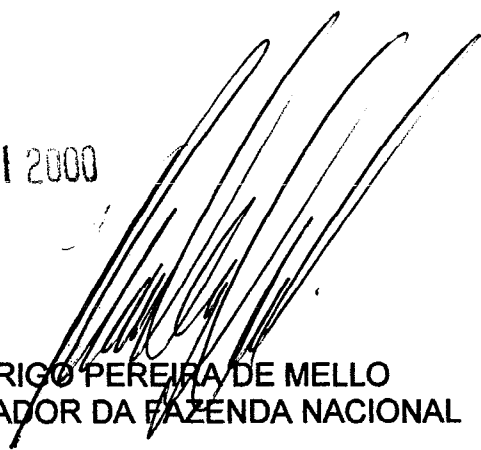
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRÉSIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

